



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001499/2020
Data de autuação: 30/09/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Plano Verão 2020/2021 – Embargos ao Recurso
Sessão Regulatória: 28/04/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência Verão 2020/2021, conforme determinado no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.020/2016 e art. 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 25 de fevereiro de 2021 a Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021. Confira-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.191/2021 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aprovar integralmente o Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada do histórico de atendimento nos meses de contingência (alínea “g”, do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA N.º 3.313/2018) e preste informações a respeito da quantidade dos conjuntos de bombas reserva por Estação, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação, com a aprovação integral da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 4º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de setembro de 2020, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016, em razão da não apresentação de informações determinadas na alínea “g” do artigo 2º da Deliberação n.º 3.313/2018.

Art. 5º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco

décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de setembro de 2020, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação de informações a respeito da quantidade dos conjuntos de bombas reserva por Estação.

Art. 6º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada^[i], a CEDAE interpôs Recurso Administrativo^[ii] que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº 764/2021^[iii], foi redistribuído para minha relatoria.

Após regular tramitação, o feito culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.358 votada por unanimidade na Sessão Regulatória de 28 de dezembro de 2021^[iv], que dispõe:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021;

Art. 2º. Determinar que a CEDAE, com fundamento no inciso XIV do Artigo 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Complementação do Plano Verão 2020/2021, mantendo-se as premissas da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, contendo:

2.1 Histórico de Ocorrências e Recorrências com sua motivação, importância e fragilidades dos sistemas, da seguinte forma:

2.1.1 Dividido por sistema (região metropolitana e demais regiões suscetíveis e não suscetíveis);

2.1.2 Com descrição/motivo e tempo médio de solução;

2.1.3 Relação de pendências (considerando-se como pendências todos os casos não solucionados).

2.2 Relatório com o número de bombas grandes, médias e/ou pequenas, com indicativo da respectiva Estação em que se encontram instaladas, conforme estabelecido no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021;

2.3 Documentação que demonstre, efetivamente, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, em cumprimento ao Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021;

Art. 3º. Determinar que a CASAN proceda à avaliação da Complementação do Plano Verão 2020/2021, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Entendendo que a decisão em comento estaria eivada de contradição e obscuridade, a Companhia opôs Embargos a fim de saná-las.

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos^[v] interpostos pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021.

Em sua peça recursal, a Companhia requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, com a concessão de Efeito Suspensivo “e seu provimento para alterar os termos da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, determinando sua reedição de seu art. 2º, sanando as obscuridades apontadas”.

Tais pedidos se fundamentam nas seguintes razões:

“IV. Dos fundamentos Jurídicos dos Embargos:

Da obscuridade na decisão e em seus fundamentos

Nos Embargos voltados a sanar obscuridade, tem-se como objetivo exclusivo o de esclarecer fatos obscuros dispostos na decisão.

A doutrina ao lecionar sobre o necessário posicionamento jurisdicional nos casos que há obscuridade destaca:

*‘Obscuridade. Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. **A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial**’ (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017 e-book. Art. 1.022)’*

Neste caso, tem-se que a falta de fundamentação específica, restringindo-se a indicação da manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021 e determinação da apresentação de complementação, merece esclarecimento, pois não se adequa aos fatos ocorridos no processo.

Nessa toada, o art. 93, inciso IX da Constituição Federal impõe ao julgador o dever de motivar e fundamentar toda decisão face o princípio da fundamentação.

Por fundamentadas, entenda-se à luz do paradigma constitucional, primeiro a função endoprocessual de tal dispositivo, trazendo a obrigação de que as decisões exponham os motivos que levaram o julgador; após o desenvolvimento dialético da questão deduzida no processo, a chegar a uma ou outra conclusão, sendo assim, principalmente direcionada aos sujeitos do processo, às partes e juiz competente.

Trata-se de um desdobramento lógico e inarredável do Princípio do Devido Processo Legal que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos.

No caso em tela, houve a manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, sem, contudo, haver análise específica dos esclarecimentos trazidos pela Companhia, tendo em vista que restou demonstrado ao longo de toda instrução que, houve a apresentação de todos os itens determinados previamente pela AGENERSA (Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018) para o Plano de Contingência para o Verão de 2020/2021, inclusive nos mesmos moldes seguidos nos Planos enviados em outros anos, tendo a r. Agência os aprovado. Atendendo aos mesmos padrões previamente estabelecidos se faz contraditória a atual desaprovação do Plano em análise, visto que a mudança de entendimento sem a devida determinação prévia para atendimento, e a inserção de novas atribuições ao final do procedimento administrativo regimental, não só causam evidente insegurança jurídica à Regulada, como violação direta aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa consistem em direito expresso de garantia constitucional que assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, o exercício de defesa, sob pena de nulidade do procedimento ou do processo.

A violação desses direitos e garantias constitucionais enseja nulidades no devido processo administrativo e, por ser artigo de garantia constitucional, a natureza da sua nulidade é de caráter absoluto, podendo refletir na anulação de todo o procedimento administrativo.

Conforme reiterado ao longo do processo, o cumprimento da citada Deliberação foi juntado aos autos por meio do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 317/2020, com o documento SEI nº 8811962, nos termos solicitados pela AGENERSA.

Assim, considerando que a CEDAE realizou tempestivamente a adequada apresentação das informações pertinentes ao Plano de Contingência Verão 2020/2021, com as determinações até então existentes, conforme pode ser consultado e reconhecido no p.p e, considerando que esta Agência, na análise completa do Plano apresentado considerou ausência de prestações devidamente inseridas, deveria ter sido reformada a Deliberação supra referenciada com, a exclusão total da multa aplicada e dos artigos 2º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, diante do demonstrado, em âmbito recursal que, inquestionável a apresentação tempestiva do Histórico de Atendimento aos usuários nos meses de contingência, acostados aos autos.

Não obstante, em relação a obscuridade que versa os presentes embargos, cabe analisar o determinado por meio da nova Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021:

(...)

Art. 2º. Determinar que a CEDAE, com fundamento no inciso XIV do Artigo 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Complementação do Plano Verão 2020/2021, mantendo-se as premissas da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, contendo:

2.1 Histórico de Ocorrências e Recorrências com sua motivação, importância e fragilidades dos sistemas, da seguinte forma:

2.1.1 Dividido por sistema (região metropolitana e demais regiões suscetíveis e não suscetíveis);

2.1.2 Com descrição/motivo e tempo médio de solução;

2.1.3 Relação de pendências (considerando-se como pendências todos os casos não solucionados).

2.2 Relatório com o número de bombas grandes, médias e/ou pequenas, com indicativo da respectiva Estação em que se encontram instaladas, conforme estabelecido no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021;

2.3 Documentação que demonstre, efetivamente, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, em cumprimento ao Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021;

Conforme visto, a Companhia já apresentou seu Histórico de Atendimento da Ouvidoria, nas mesmas configurações e contendo as informações de acordo com os outros Planos apresentados e aprovados anteriormente.

Inclusive, após questionamento do órgão técnico, a CEDAE também procedeu esclarecimento acerca do status pendência “0”, que significa que não restaram atendimentos sem resposta por parte da Ouvidoria.

De outro giro, sobre suposta divisão dos atendimentos por sistema, a CEDAE esclarece que não há qualquer normativa específica determinando a existência de tal filtro.

Inobstante, a r. Deliberação não considerou a explicação apresentada pela Companhia, assim como a observação quanto a ausência de normativa que determinasse que o funcionamento da Ouvidoria da CEDAE deveria apresentar tais filtros.

Ainda, novas solicitações foram feitas no que tange o relatório apresentado pela Ouvidoria da CEDAE, causando dúvida razoável ao seu cumprimento, uma vez que tratam de informações que fogem do escopo de atuação da Ouvidoria da CEDAE, tendo caráter operacional.

Cabe ressaltar que, no que tange as competências da Ouvidoria da CEDAE sua principal atribuição é examinar e encaminhar às áreas competentes as manifestações dos clientes sobre o atendimento prestado pela companhia. Ainda, atua como canal isento e ético na interlocução da Companhia com a sociedade, visando ao aprimoramento institucional e à ampliação da gestão participativa, assim como no âmbito administrativo e recebe solicitações de informações, reclamações, sugestões, denúncias e agradecimentos.

Nota-se que a Companhia também disponibiliza relatórios mensais, trimestrais e semestrais acerca dos atendimentos da Ouvidoria, que podem ser acessados pelo portal oficial da CEDAE.

De tal forma a Companhia encontrou contradição obscuridade na interpretação do definido pela Deliberação em questão, ao questionar-se sobre a exigência da apresentação de informações no Relatório de Atendimento da Ouvidoria que não fazem parte do escopo de atuação do órgão.

Diante da identificação de tais pontos de obscuridade necessário se faz a revisão da decisão, tornando-a mais compreensível quanto aos dados a que se espera acerca de “Histórico de Ocorrências com sua motivação, importância e fragilidades dos sistemas” possibilitando seu cumprimento integral, sem a qual a Companhia não poderá ser responsabilizada por descumprimento tempestivo.

VI. Conclusão:

Em razão de todo o exposto, requer a CEDAE o **recebimento** dos presentes Embargos, com a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, na forma do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e art. 61 do Decreto Estadual 38.618/05, e seu provimento para alterar os termos da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, **determinando sua reedição de seu art. 2º, sanando as obscuridades apontadas**”. (Grifos como no original)

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca da peça de Embargos em apreço, que opinou^[vi] pela negativa de provimento, conforme transcrito abaixo:

Inicialmente, não merece prosperar o pedido de concessão de efeito suspensivo diante da ausência de amparo legal (Regimento Interno da AGENERSA).

Ato contínuo, de plano, salta aos olhos que os embargos de declaração não merecem provimento.

Não há obscuridade na decisão embargada. Segundo a literatura, decisão obscura é aquela

que não é suficientemente clara, dificultando a compreensão de seu teor.

No caso em apreço, as determinações impostas pela AGENERSA, em complementação aos termos da Deliberação AGENERSA n° 4.191/2021, se coadunam com o exercício do poder normativo conferido ao órgão regulador. Mais particularmente, se prestam a detalhar, em nome da segurança jurídica, as diretrizes já deliberadas.

A Embargante não destaca com clareza quais aspectos da decisão não são suficientemente claros. Ao revés, mostra irresignação em relação a postura proativa da AGENERSA na imposição de novos vetores regulatórios. Vale lembrar que, em coerência às premissas informadoras do Better Regulation, é dever primacial regulatório o aprimoramento no tempo da qualidade normativa regulatória, com olhar especial às diretrizes de qualidade dos serviços públicos concedidos.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela negativa de provimento aos embargos opostos pela CEDAE.

III. CONCLUSÃO

À luz do exposto, esta Procuradoria opia pelo conhecimento dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito, pela negativa de provimento.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ato contínuo, em atenção aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais através do Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI N° 5^[vii].

Como resposta, a CEDAE apresentou suas Razões Finais^[viii] e, após breve relato dos fatos e resumo do processo, ratificou sua fundamentação recursal salientando os seguintes pontos:

“(i) Da penalidade imposta em razão de obrigação cumprida (artigo 4º item “g”)

O presente processo tem como fim a apuração do Plano de Contingência para o Verão 2020/2021, com decisão prolatada conforme segue abaixo, cujo conteúdo ora se opõe:

(...)

Assim, a Deliberação AGENERSA n° 4.191/2021 em seu artigo 2º determina que a CEDAE proceda a juntada do histórico de atendimento nos meses de contingência, alínea “g” do artigo 2º da Deliberação AGENERSA n° 3.313/2018, que por sua vez dispõe:

Art. 2º - Determinar que os próximos planos de contingência contenham os seguintes informações, sem prejuízo de outras que a CEDAE entenda necessárias:

(...)

g) Histórico de atendimento nos meses de contingência.”

A mesma **Deliberação AGENERSA n° 4.191/2021** em seu **art. 4º** ainda aplica a penalidade de multa à CEDAE, sendo a razão a não apresentação da informação formulada na mesma alínea “g” do artigo 2º da Deliberação AGENERSA n° 3.313/2018.

Entretanto, diferente do que foi deliberado por esta Agência Reguladora, tal Histórico de Atendimentos nos meses de contingência encontra-se nos autos, quando apresentado devidamente e tempestivamente, diante do Plano de Contingência Verão 2020/2021.

“(ii) Da obrigação de fazer e penalidade concomitante (artigo 5º da Decisão atacada).

A Deliberação AGENERSA n° 4.191/2021 em seu artigo 5º aplica a penalidade de multa à CEDAE, com a seguinte razão:

Art. 5º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de setembro de 2020, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016, em razão da não apresentação de informações a respeito da quantidade dos conjuntos de bombas reserva por Estação.

Esclarece-se que, o presente processo, conforme anteriormente mencionado, fora instaurado para apurar o Plano de Contingência Verão 2020/2021, bem como especificações da Deliberação AGENERSA n° 3.313 de 2018 com as seguintes determinações em seu art. 2º:

“Art. 2º - Determinar que os próximos planos de contingência contenham as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a CEDAE entenda necessárias:

a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e

demais Instituições);

- b) *Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;*
- c) *Capacidade máxima de produção por ETA;*
- d) *Capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;*
- e) *Projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;*
- f) *Projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";*

g) Histórico de atendimento nos meses de contingência.”

Pode-se observar que o objeto processual e a Deliberação AGENERSA n° 3.313 de 2018 não menciona sobre a obrigação da Companhia no que se refere à apresentação dos conjuntos de bombas reserva por Estação.

Neste aspecto, reitera-se que a referida solicitação que resultou em multa por suposto descumprimento da Companhia, não está inserida no escopo determinado para o Plano de Contingência Verão 2020/2021, e não vislumbra possibilidade de aplicação de penalidade não instaurada inicialmente com cunho específico de apuração, pois não observou contraditório específico das causas bem como ampla defesa da Companhia, e foi inserida acessoriamente ao final do procedimento.

*Assim a CEDAE refuta e reitera que, a referida aplicação de penalidade não observou o conteúdo enviado, e ainda que assim não entenda, **deveria se consolidar por procedimento específico, cuja tramitação, em consonância com as determinações regimentais de defesa e resposta, dificilmente restariam ao final em aplicação de qualquer penalidade.***

*Em caso de necessidade de aprimoramento do Plano Verão, que atualmente se encontra nos moldes determinados pela AGENERSA, tais informações **deveriam inaugurar uma obrigação de fazer específica, da qual a Cedae se mostrou solicita a todo tempo em efetivar se assim fosse definido, e sendo assim, não poderia, ainda, ter resultado em multa regulatória.***

Dito isto, a CEDAE entende que procedeu com total diligência e cooperação com a devida apresentação do Plano de Contingência do Verão 2020/2021, objeto do presente processo, respeitando o determinado pela Deliberação AGENERSA n° 3.313 de 2018, e esclarecimentos periféricos, tendo agido de boa-fé durante todo o deslinde, atuando de forma solicita e disponível, assim como permanece, para possíveis aprimoramentos e evoluções, mediante o novo detalhamento entendido necessário por esta Agência Reguladora, dentro da possibilidade do previamente estipulado e oferecimento de tempo hábil para tanto.

(iii) Dos fundamentos Jurídicos dos Embargos:

Da obscuridade na decisão e em seus fundamentos.

Nos Embargos voltados a sanar obscuridade, tem-se como objetivo exclusivo o de esclarecer fatos obscuros dispostos na decisão.

Neste caso, tem-se que a falta de fundamentação específica, restringindo-se a indicação da manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA n° 4.191/2021 e determinação da apresentação de complementação, merece esclarecimento, pois não se adequa aos fatos ocorridos no processo.

Nessa toada, o art. 93, inciso IX da Constituição Federal impõe ao julgador o dever de motivar e fundamentar toda decisão face o princípio da fundamentação.

No caso em tela, houve a manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA n° 4.191/2021, sem, contudo, haver análise específica dos esclarecimentos trazidos pela Companhia, tendo em vista que restou demonstrado ao longo de toda instrução que, houve a apresentação de todos os itens determinados previamente pela AGENERSA (Deliberação AGENERSA n° 3.313/2018) para o Plano de Contingência para o Verão de 2020/2021, inclusive nos mesmos moldes seguidos nos Planos enviados em outros anos, tendo a r. Agência os aprovado.

Atendendo aos mesmos padrões previamente estabelecidos se faz contraditória a atual desaprovação do Plano em análise, visto que a mudança de entendimento sem a devida determinação prévia para atendimento, e a inserção de novas atribuições ao final do procedimento administrativo regimental, não só causam evidente insegurança jurídica à Regulada, como violação direta aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

A violação desses direitos e garantias constitucionais enseja nulidades no devido processo administrativo e, por ser artigo de garantia constitucional, a natureza da sua nulidade é de caráter absoluto, podendo refletir na anulação de todo o procedimento administrativo.

Conforme reiterado ao longo do processo, o cumprimento da citada Deliberação foi juntado aos autos por meio do Ofício CEDAE ADPR-37 n° 317/2020.

Assim, considerando que a CEDAE realizou tempestivamente a adequada apresentação das

informações pertinentes ao Plano de Contingência Verão 2020/2021, com as determinações até então existentes, conforme pode ser consultado e reconhecido no p.p e, considerando que esta Agência, na análise completa do Plano apresentado considerou ausência de prestações devidamente inseridas, deveria ter sido reformada a Deliberação supra referenciada com, a exclusão total da multa aplicada e dos artigos 2º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, diante do demonstrado, em âmbito recursal que, inquestionável a apresentação tempestiva do Histórico de Atendimento aos usuários nos meses de contingência, acostados aos autos.

Não obstante, em relação a obscuridade que versa os presentes embargos, cabe analisar o determinado por meio da nova Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021:

(...)

Conforme visto, a Companhia já apresentou seu Histórico de Atendimento da Ouvidoria, nas mesmas configurações e contendo as informações de acordo com os outros Planos apresentados e aprovados anteriormente.

Inclusive, após questionamento do órgão técnico, a CEDAE também procedeu esclarecimento acerca do status pendência “0”, que significa que não restaram atendimentos sem resposta por parte da Ouvidoria.

Inobstante, a r. Deliberação não considerou a explicação apresentada pela Companhia, surgindo, portanto, dúvida razoável quanto ao conteúdo esperado.

Ainda, novas solicitações foram feitas no que tange o relatório apresentado pela Ouvidoria da CEDAE, causando dúvidas ao seu cumprimento, uma vez que tratam de informações que fogem do escopo de atuação da Ouvidoria da CEDAE, tendo caráter operacional.

Cabe ressaltar que, no que tange as competências da Ouvidoria da CEDAE sua principal atribuição é examinar e encaminhar às áreas competentes as manifestações dos clientes sobre o atendimento prestado pela companhia. Ainda, atua como canal isento e ético na interlocução da Companhia com a sociedade, visando ao aprimoramento institucional e à ampliação da gestão participativa, assim como no âmbito administrativo e recebe solicitações de informações, reclamações, sugestões, denúncias e agradecimentos.

De tal forma a Companhia encontrou contradição obscuridade na interpretação do definido pela Deliberação em questão, ao questionar-se sobre a exigência da apresentação de informações no Relatório de Atendimento da Ouvidoria que não fazem parte do escopo de atuação do órgão.

Diante da identificação de tais pontos de obscuridade necessário se faz a revisão da decisão, tornando-a mais compreensível quanto aos dados a que se espera acerca de “Histórico de Ocorrências com sua motivação, importância e fragilidades dos sistemas” possibilitando seu cumprimento integral à contento, visto que, a Companhia está envidando todos os esforços com o fim de atender à solicitação com o envio dos dados da forma esperada por essa AGENERSA.

iv. Conclusão:

Em razão de todo o exposto, requer a CEDAE o recebimento dos presentes Embargos, com a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, na forma do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e art. 61 do Decreto Estadual 38.618/05, e seu provimento para alterar os termos da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, determinando sua reedição de seu art. 2º, sanando as obscuridades apontadas.

Sendo estas as razões de Embargos e pedidos a serem apresentados, colocamo-nos ao inteiro dispor de V. Exa. para quaisquer dúvidas porventura existentes, renovando, aqui, votos de elevada estima e distinta consideração”. (Grifos como no original)

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [iii] Documento (15686184)
- [iv] Deliberação AGENERSA Nº 4358 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 (27345618)
- [v] Ofício CEDAE DPR Nº.002/2022 (27541056)
- [vi] Parecer 16/2022/AGENERSA/PROC (27864441)
- [vii] Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI Nº 5 (28068851)
- [viii] Ofício CEDAE DPR-7 nº 044-2022 (28367900)

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/05/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31998044** e o código CRC **363BFF91**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001499/2020

SEI nº 31998044

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 13/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001499/2020

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº: SEI-220007/001499/2020
Data de autuação: 30/09/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Plano Verão 2020/2021 - **Embargos ao Recurso**
Sessão Regulatória: 28/04/2022

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência Verão 2020/2021, conforme determinado no Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.020/2016 e Art. 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 25/02/2021 a Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEDAE interpôs Recurso Administrativo que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 764/2021, foi redistribuído para minha relatoria.

Após regular tramitação, o feito culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.358, votada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 28 de dezembro de 2021.

Inconformada, a CEDAE apresentou Embargos alegando a existência de fatos obscuros a serem esclarecidos na citada decisão pelas razões que passo a analisar.

- Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão embargada foi publicada no dia 10/01/2022, o que significa que o prazo para a oposição dos Embargos se findaria no dia 15/01. Entretanto, por se tratar de um sábado, a CEDAE juntou sua peça aos autos no dia 17/01, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, razão pela qual, **atesto a sua tempestividade.**

- Do Efeito Suspensivo

Ainda sem adentrar no mérito dos argumentos que fundamentam os presentes Embargos, passo a avaliar o pedido de Efeito Suspensivo suscitado pela Embargante em caráter preliminar.

Nesse sentido, não é demais esclarecer a diferença entre “Efeito Suspensivo” e “Efeito Interruptivo”.

O Efeito Suspensivo tem como objetivo impedir a imediata aplicação dos efeitos da Deliberação se, conforme apregoa o Art. 79, §2º do Regimento Interno da AGENERSA, ficar constatado o risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da sua execução. Nota-se, entretanto, que este artigo trata tão somente da hipótese de Recurso Administrativo.

No que se refere aos Embargos aludidos no Art. 78 do Regimento, há o chamado “Efeito Interruptivo”. O que significa dizer que, no momento que são opostos os Embargos, o prazo para interposição de Recurso é interrompido, voltando a correr apenas após a publicação da decisão que os apreciou.

Que é cabível Efeito Interruptivo em sede de Embargos, não há muito o que se discutir, pois trata-se de ponto pacífico no entendimento doutrinário e jurisprudencial. Já a possibilidade de concessão de Efeito Suspensivo para o referido instrumento, é necessário que se faça um exame mais atento.

Isto porque, à primeira vista, essa possibilidade seria incabível. Entretanto o Art. 1.026, §1º do Novo Código de Processo Civil vislumbra dois casos muito específicos que tornariam viável a sua concessão.

Das duas uma, ou deve ser indicado de forma muito clara, a probabilidade de provimento do Recurso que ainda será apresentado ou, mediante relevante fundamentação, restar demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação^[1].

No caso em tela, entendo não ter havido comprovação de qualquer desses requisitos que sirvam a justificar a aplicação dessa hipótese extraordinária, **razão pela qual indefiro a concessão do Efeito Suspensivo requerido.**

- Dos Fundamentos

Tratando do mérito dos Embargos em questão, temos que, em síntese, a CEDAE alega que a Decisão em comento estaria eivada de obscuridade, pois lhe faltaria fundamentação específica, além de não ter analisado devidamente os pontos trazidos pela Concessionária.

A Companhia argumenta que foram apresentados todos os itens previamente determinados por esta Reguladora, nos termos da Deliberação nº 3.313/2018, para o Plano de Contingência - seguindo os mesmos moldes dos anos anteriores.

Segundo a Regulada, a mudança de entendimento e inserção de novas atribuições ao final do processo regulatório causaria insegurança jurídica e configuraria violação aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

No entanto, tal argumento não merece prosperar haja vista que é prerrogativa da AGENERSA requerer informações da Regulada e obrigação da Regulada apresentá-las tempestivamente, conforme determina os Artigos 3º e 17 do Decreto nº 45.344/2015^[ii] que rege as condições de regulação e fiscalização da CEDAE pela AGENERSA.

No caso concreto, a CEDAE postula a exclusão da multa aplicada nos Artigos 2º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021 dada a apresentação tempestiva do “histórico de atendimento aos usuários nos meses de contingência”^[iii], argumentando que haveria obscuridade na Deliberação 4.358/2021, ora atacada, por não levar em conta a documentação juntada aos autos, nas mesmas configurações juntadas anteriormente.

Ocorre que, de fato, o histórico de atendimento foi juntado aos autos, entretanto as informações ali presentes se mostraram rasas e insuficientes para que fosse possível aferir a qualidade do serviço prestado que é, em suma, o principal motivo pelo qual essas informações foram solicitadas.

Há de se ter em mente que o propósito pelo qual esta Agência pode demandar informações suplementares não é trazer insegurança jurídica, conforme alegado pela Companhia, mas justamente o oposto, ou seja, atestar tanto para a Concessionária quanto para o usuário que a prestação do serviço foi realizada de forma satisfatória.

Dito isto, a “divisão por sistema” exigida na Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, não se trata de uma inovação, como insiste em dizer a Companhia, mas sim de um aprimoramento da regulação no sentido de que, ao invés de nos contentarmos com os dados genéricos - que eram anteriormente apresentados - passamos a solicitar informações esmiuçadas, a fim de proceder a um exame pormenorizado do Plano.

Ainda nessa esteira, a CEDAE pontua que as informações requeridas pela AGENERSA acerca do histórico de atendimento, fugiriam do escopo de atuação da Ouvidoria da Companhia por possuir um caráter operacional.

O que aparentemente escapa à compreensão da Companhia é que, as determinações do Plano Verão não tem como objetivo analisar a atuação de setores específicos da empresa para atestar seu bom ou mau funcionamento, tal atribuição é de competência tão somente da própria Companhia. À AGENERSA, no entanto, cabe fazer uma análise globalizada de toda a Concessão no período abarcado pelo Plano, não estando restrita às limitações das atividades desta ou daquela área.

Assim, restou comprovado que não há qualquer obscuridade na Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021 que determinou a “Apresentação de Histórico de Ocorrências e Recorrências com seus motivos, importância e fragilidades dos sistemas”.

Pelo exposto, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1 . Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

[ii] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços;

Art. 17 - O não cumprimento das disposições deste Decreto e da legislação vigente, bem como das determinações, normas e regulamentos editados pela AGENERSA, ensejará a aplicação das seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa. § 1º São, também, situações passíveis de aplicação de penalidades: I - deixar de fornecer, sem justificativa, nos prazos que lhe forem assinados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela AGENERSA;

[iii] Ofício ADPR-37 nº 317/2020 (8811962)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/05/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31997713** e o código CRC **69C1ADB8**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 28 DE ABRIL DE 2022

**CEDAE – Plano Verão
2020/2021 - Embargos ao
Recurso**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001499/2020□, por unanimidade dos presentes,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro
(Ausente)

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/05/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31998459** e o código CRC **E4490DF1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001499/2020

SEI nº 31998459

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Conta Contábil	Descrição	Nº de Patrimônio	Descrição	DI Aquisição
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500261	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500262	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	31/07/2017
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500263	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500264	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500266	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500267	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500268	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500269	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500270	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500272	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	01/02/2010
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500276	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/04/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500277	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500278	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500279	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR 150 BROS K	01/06/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500280	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500281	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500282	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500283	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500284	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500285	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500286	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500287	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500288	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500289	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500290	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500291	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/03/2012

Id: 2390615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4411 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTRNAIBA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001028/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4412 DE 28 DE ABRIL DE 2022

INVASÃO E FURTO NA UNIDADE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - BOOSTER GUARANI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390617

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4413 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390618

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4414 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPOSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 2019002454, N.º 2019002869 E N.º 2019002967 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.412/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Cedae a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, com fulcro no artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar a Secex, em conjunto com a Casan, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390619

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4415 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (28/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4416 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002439 - FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR EM UNIDADE DE VAZAMENTO DE ÁGUA NA CALÇADA NA ESTRADA DO PAL-FERRRO, BAIRRO DA FREGUESIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.337/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4417 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003104 - VAZAMENTO E FALTA D'ÁGUA EM UNIDADE NA RUA MOZART, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4418 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020005816 - FORNECIMENTO IRREGULAR DE GÁS COM RISCO DE EXPLOSAO - CONDOMÍNIO SOFISTICATO RESIDENCE, RECREIO DOS BANDEIRANTES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390623